

Estado de Goiás - Poder Judiciário - Goiânia - 21ª Vara Cível

Fórum Cível - Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep:
74.884-120, Goiânia-GO - Fone: (62)3018-6466

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES
(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo nº5547296.27.2019.8.09.0051

REQUERENTE: Cotril Alimentos Ltda - CPF/CNPJ: 05.891.653/0001-21

REQUERENTE: Roeth Máquinas e Equipamentos Eireli - CPF/CNPJ: 15.239.988/0001-13

REQUERENTE: Cotril Administração e Participação Ltda - CPF/CNPJ: 04.243.656/0001-96

REQUERENTE: Cotril Rental Ltda - CPF/CNPJ: 05.572.918/0001-29

REQUERENTE: Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda - CPF/CNPJ: 25.760.216/0001-86

REQUERENTE: Cotril Comércio de Veículos Ltda - CPF/CNPJ: 01.548.155/0001-20

REQUERENTE: Cotril Motors Ltda - CPF/CNPJ: 02.576.290/0001-41

REQUERENTE: Doalto Participações e Empreendimentos Ltda - CPF/CNPJ: 00.012.682/0001-52

REQUERENTE: Cotril Agropecuária Ltda - CPF/CNPJ: 00.101.204/0001-19

REQUERENTE: Domingos Pereira de Ávila Júnior - CPF/CNPJ: 303.130.311-34

REQUERENTE: Henrique Pereira de Ávila - CPF/CNPJ: 198.417.101-10

REQUERENTE: Rodrigo Marques de Ávila - CPF/CNPJ: 004.970.801-50

Tipo de Ação: Recuperação Judicial (L.E.) **Valor da Causa:** 100.000,00

Juízo: Goiânia - 21ª Vara Cível - II - ÁTILA NAVES AMARAL

O Juiz de Direito, Dr. Átila Naves do Amaral, da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiás, Estado de Goiás, no uso de sua competência e nos termos da Lei nº 11.101/2005, determina a publicação deste Edital comunicando, a quem interessar, que as empresas Cotril Administração e Participação Ltda, Cotril Rental Ltda, Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda, Cotril Comércio de Veículos Ltda, Cotril Motors Ltda, Doalto Participações e Empreendimentos Ltda, Cotril Agropecuária Ltda, Cotril Alimentos Ltda, Roeth Máquinas e Equipamentos Eireli e as pessoas físicas Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e Rodrigo Marques de Ávila., ajuizaram a presente Ação de Recuperação Judicial acima identificada, tendo, os credores constantes da relação em anexo, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Edital, para habilitação ou divergência de valores junto ao ADMINISTRADOR JUDICIAL, CROSARA ADVOGADOS S/C, ATRAVÉS DO E-MAIL: rjcotril@crosara.adv.br, nos seguintes termos:

As empresas e pessoas jurídicas acima citadas ingressaram com pedido de Recuperação Judicial. No pedido elas expuseram que formam um grupo econômico e que a descapitalização enfrentada pelas empresas, a qual, ainda que temporária e efêmera, trouxe significativa crise econômico-financeira. No entanto, ainda que com dificuldades, as empresas possuem amplas condições de superação, podendo honrar com os débitos e equilibrar as finanças através de elaboração de plano administrativo, visando reduzir custos com despesas em todas as áreas e aumentar o faturamento, já que ao tempo de tradição conquistado no mercado, o GRUPO COTRIL possui todo o potencial para superar o momentâneo estágio de crise econômico-financeira, seja pelo

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO CARTA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luiz Otávio Soares Júnior - Data: 29/10/2019 11:00:37

know-how adquirido ao longo dos quase 60 (sessenta) anos de atividade, seja pelo investimento na capacitação de seus profissionais, em maquinários de ponta e pela garantida presença na cadeia produtiva do seu segmento, além de que, ressoa o interesse social envolto na continuação e recuperação do Grupo Econômico, face às centenas de empregos direta e indiretamente na Capital do Estado de Goiás, bem como nos Estados do Pará e do Piauí. Ademais, afirmou-se que a continuidade das empresas é plenamente possível, posto que as dificuldades são passageiras, efêmeras e que podem se reorganizar e se estruturar, bastando, para tanto, que seja deferida a recuperação judicial das empresas. Sustentou que as atividades empresariais desenvolvidas pela COTRIL Máquinas e Equipamentos Ltda, COTRIL Rental Ltda e Roeth Máquinas e Equipamentos Eireli, na comercialização de máquinas e equipamentos pesados, pela COTRIL Agropecuária Ltda e pelos produtores rurais Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e Rodrigo Marques de Ávila, ao criarem, refinarem e confinarem bovinos, além da COTRIL Alimentos Ltda, no ramo de frigoríficos para beneficiamento e exportação de carne bovina, significam relevante interesse econômico assegurado pela ordem Constitucional estabelecida pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Em face dos argumentos expedidos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, as empresas Cotril Administração e Participação Ltda, Cotril Rental Ltda, Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda, Cotril Comércio de Veículos Ltda, Cotril Motors Ltda, Doalto Participações e Empreendimentos Ltda, Cotril Agropecuária Ltda, Cotril Alimentos Ltda, Roeth Máquinas e Equipamentos Eireli, Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e Rodrigo Marques de Ávila pleitearam o deferimento do pedido de recuperação judicial e seu devido processamento, apresentando na inicial todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005. Diante do requerimento de recuperação judicial, assim foi proferida a seguinte decisão: "(...) Da análise dos autos, ressaí a informação de que o motivo determinante para o pedido de processamento de recuperação judicial foi o de que o relacionamento comercial entre o GRUPO COTRIL e a fábrica New Holland começou a se desgastar a partir da fundação do Banco CNH Capital, que passou a ser fomentador das atividades da concessionária, onde mesclou-se a relação da fábrica com a bancária, sendo que, com qualquer dificuldade de caixa e inadimplência de clientes, o Banco ditava retaliações nas operações, tais como interrupções de faturamento, restrições ao comercial e retenção de produtos, sempre visando a equalização de débitos junto ao Banco, o que acarretou desde então dificuldades nas relações entre a COTRIL Máquinas (empresa responsável por 90% do faturamento do Grupo) e a fábrica da New Holland, com reiteradas interferências do Banco CNH, as quais tornaram-se desgastantes, ao ponto de negligenciarem análises de crédito dos clientes da Cotril Máquinas. Daí, ressaí a informação de que o operacional comercial tornou-se cada vez mais sofrido dado a sanções impostas pelo Banco e limites de créditos cada vez mais escassos, o que levou o GRUPO COTRIL a entregar garantias reais, superiores aos limites mínimos disponíveis, tal como a Fazenda Santaninha 3, avaliada em aproximadamente R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), com um limite de crédito inferior da operação do GRUPO, que teria buscado outras fontes de recursos a custos estratosféricos para manter as operações. Nesse aspecto, em tentativa de melhorar a referida situação que atravessam, os requerentes teriam promovido dação em pagamento da Fazenda São Vicente – no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), da Fazenda Paraíso – no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), da Fazenda Santaninha 1 e 2 – no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), do prédio sede da COTRIL, na Avenida Perimetral – no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), além de um estoque de máquinas seminovas – no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Daí eclodiu ao GRUPO uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais elencou-se: a substancial redução de sua receita (em decorrência da crise que assola o País), além de incorrer em inadimplemento para com seus principais clientes; a elevação do custo operacional, em contraste com a queda nas receitas; a necessidade permanente de investimento em novas tecnologias; o pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, em razão de readequação do número de serviços e conseqüente número de empregados para tanto, ocasionando a queda de suas receitas; alta deterioração do capital, aliada a aumentos de endividamento; elevado endividamento bancário, como forma de manter sua operação e recompor seu fluxo de caixa; redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo e a recessão da economia brasileira, com a conseqüente desconfiança do mercado, aliada a escassez de novas linhas de crédito. eferidos motivos revelam que o GRUPO COTRIL faz jus ao processamento da recuperação judicial pleiteada, eis que fatidicamente abaladas suas fontes de receita e os bens que lhe integram a atividade desenvolvida, sendo tal cenário de crise apto a reconhecer o direito ora postulado em juízo, a fim de que seja viabilizada a quitação do expressivo débito noticiado – R\$ 61.793.270,14 (sessenta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta reais e quatorze centavos), acarretando o soerguimento empresarial do grupo econômico, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em consonância ao artigo 47 da Lei 11.101/2005. Assim, quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio estatal pode salvá-la (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993). Plausível, portanto, que, em

conformidade à Lei 11.101/05, o empresário ou a sociedade empresária economicamente viável seja mantida em atividade, uma vez sopesados os benefícios, os riscos e os prejuízos a serem suportados pelos mesmos, por seus credores e por seus empregados, sem perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram a referida LRF uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas. Dessarte, pelos fundamentos expostos, aliada a comprovação do que exige o artigo 51 da Lei de Recuperação e Falência, de rigor que se conceda o processamento da recuperação judicial requestada. No que pertine ao requerimento dos produtores rurais integrarem o benefício do presente feito recuperatório, filio-me ao entendimento esposado pela Ministra Nancy Andrighi, no REsp n.º 1.193.115-MT, de que o registro empresarial, por ser de natureza declaratória, quando ausente, não desconstitui o caráter empresarial dos produtores rurais, que, no presente caso, exercem relevante atividade econômica, em conjunto ao GRUPO COTRIL – ainda que prevalecente o voto divergente do Min. Sidnei Beneti, destacando-se, outrossim, o fundamento adotado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, na decisão de Tutela Provisória n.º 2.260/GO – de 23.08.2019, o qual verberou “impositiva uma nova discussão aprofundada sobre o tema pelo órgão colegiado, segundo os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial”, após ter consignado que “a matéria controvertida não foi objeto de nova análise por parte das Turmas que integram a Segunda Seção, o que recomenda cautela na condução deste processo, mormente pela existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à tese que se sagrou vencedora no julgamento do REsp n. 1.193.115/MT”. Dessarte, não trata-se de questão pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual vislumbro ser o caso de distinguir o presente caso e adotar o entendimento da Ministra, Relatora do mencionado REsp n.º 1.193.115-MT, a qual entendeu que o empresário rural, mesmo sem registro, poderia pleitear a recuperação judicial, sob o argumento de que “o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda”. Ademais, os produtores rurais requerentes, Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e Rodrigo Marques de Ávila, somam juntos dívida que perfaz a quantia de R\$ 44.723.036,48 (quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), tendo logrado êxito em demonstrar que exercem suas atividades há mais de dois anos (doc. 13.20/27, evento 1), restando, assim, a priori, configurado o elemento de empresa para que integrem o polo ativo junto às sociedades empresárias requerentes (art. 966, CC/02). Quanto ao requerimento de tutela provisória para obstar os efeitos decorrentes da trava bancária (art. 49, § 3º, LRF) – em relação aos bens cuja preservação revela-se indispensável ao soerguimento empresarial do GRUPO COTRIL, reputo plausível a cautela de se impedir a venda ou retirada de todos aqueles bens que comprovadamente sejam essenciais a atividade empresarial, até o término do prazo de 180 dias a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, a fim de manter-se a fonte produtora e conseqüente continuação da atividade mercantil desenvolvida pelo ramo Agropecuário e de Máquinas do GRUPO COTRIL. Dessarte, plausível que se mantenha incólume as fazendas dadas em garantia nos contratos, gravados com ônus de alienação fiduciária e arrendamentos mercantis, celebrados pelo GRUPO Econômico, a fim de preservar, primordialmente, a atividade agropecuária desenvolvida, bem como de maquinários próprios às atividades desenvolvidas, em consonância ao artigo 47 do Diploma Falimentar. Nesse aspecto, leciona Fábio Ulhoa Coelho: No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do Fisco voltado à arrecadação e outros. (Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa - 22 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010. vol. I, p.13). Nesse sentido, a parte final do § 3º, do artigo 49 da LRF, em caráter excepcional contempla uma exceção à “trava bancária”, no sentido de que, durante o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, LRF) o credor não poderá promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital considerados essenciais, ainda que ultimado referido prazo, a fim de tornar viável a superação da crise econômico-financeira da parte devedora. Colima ao entendimento esposado, a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA URGÊNCIA SUSPENDENDO A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A PARTE AGRAVANTE. SEDE DA EMPRESA RECUPERANDA. BEM ESSENCIAL AS SUAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. 2. No caso dos autos, porém, há elementos suficientes para a constatação de que o bem alienado fiduciariamente ao Banco agravante (imóvel sede da empresa) é essencial às atividades empresariais da devedora em recuperação judicial (que trabalha no próprio local). 3. Assim, demonstrado que o objeto do litígio envolve bem primordial ao ofício empresarial da sociedade recuperanda, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do §3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, restando desautorizada “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”, mesmo após ultimado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se

refere o art. 6º, §4º, do citado regramento falimentar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5312361-06.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018). À luz de tal entendimento, é possível verificar a essencialidade das fazendas, gravadas de alienação fiduciária por exemplo, por serem diretamente meio inerente a produção agropecuária desenvolvida pela empresa devedora e por isso revelam o caráter indispensável ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das empresas ligadas ao ramo agropecuário ao tentarem se reerguer com o processamento da recuperação judicial. Nesse diapasão, sedimentou, o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que referidos bens, dotados de essencialidade à atividade desenvolvida pela empresa devedora, excepcionalmente, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Confira-se: (...) Anoto que o acórdão da origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que reconhece a possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, quando comprovado que são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/8/2018) (...)” (REsp 1758601. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Data da Publicação: 27/02/2019). Assim, uma vez demonstrado o caráter essencial à atividade da empresa, mister que se conceda a excepcionalidade legal (art. 49, § 3º, LRF) de se manter referidos bens protegidos, até o escoamento do prazo a que se remete o art. 6º, § 4º, da Lei Falimentar – inclusive os de origem fiduciária, na recuperação judicial, sob o princípio da preservação do Grupo Econômico devedor. Ante o exposto, presentes os requisitos legais que conferem aos requerentes a preservação da atividade econômico-financeira desenvolvida, tendo em vista a cadeia comercial albergada pelas relações que integra e o impacto dessas nas relações sociais que daí decorrem e, por conseguinte, cumprida a exigência do artigo 51 da Lei 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO COTRIL, com supedâneo no artigo 52 da LFRE, nos seguintes termos e condições: 1. Defiro o pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial aos produtores rurais – Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e Rodrigo Marques de Ávila, em consonância ao entendimento da Min. Nancy Andrighi, Relatora do REsp n.º 1193115-MT, vez que, trata-se de matéria não pacífica no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, na Tutela Provisória n.º 2.260/GO, em 23.08.2019, sendo certo que, ainda que ausente inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, ressaí que, a extensão do benefício da recuperação judicial às pessoas físicas em questão, observa a preservação do GRUPO como um todo, sua função social e o estímulo à atividade econômica (arts. 1º e 48 da Lei 11.101/05 e 966, 967 e 971 do CC); 2. Defiro o pedido de tutela provisória de urgência de manutenção dos bens essencialmente veiculados ao ofício empresarial do GRUPO, inclusive dos de origem fiduciária, na recuperação judicial, razão pela qual aplico a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, de forma que desautorizo a venda dos imóveis ou a retirada do estabelecimento, do GRUPO devedor, dos bens de capital essenciais a atividade empresarial, até o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o artigo 6º, § 4º, do regramento falimentar, sob o princípio da preservação dos empresários; 3. Ordeno, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão de todas as ações ou execuções em face do GRUPO, inclusive as de credores particulares de sócio solidário, devendo permanecer os respectivos autos no juízo em que se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º, 4º e 7º, da Lei 11.101/05, e as relativas a créditos excetuados na forma do artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF, providenciando-se, a devedora, as comunicações competentes (art. 52, § 3º); 4. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmado pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”. Dessarte, oficie-se a JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, para que proceda a anotação junto ao registro da empresa requerente a expressão “em Recuperação Judicial”; 5. Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, bem como que proceda ao depósito – na Escritania deste Juízo, dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º, da Lei 11.101/05); 6. Intime-se o Ministério Público; comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tenha estabelecimento e, ainda, intime-se todos os credores; 7. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos itens dispostos no artigo 52, § 1º, da LRF; 8. Intimem-se os credores para que promovam a habilitação de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, e, no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da publicação da relação de credores, ofereçam eventual impugnação ao plano de Recuperação Judicial oferecido pela empresa autora; 9. Oficie-se a todos os juízos cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis, desta Comarca, dando-lhes ciência da presente decisão; 10. Determino que a requerente apresente o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c/c art. 73, II, da Lei 11.101/2005); 11. Nomeio como Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/05, o escritório Crosara Advogados Associados, sob a coordenação do advogado Dyogo Crosara, brasileiro, inscrito na OAB/GO n.º 23.523, com endereço a Rua 01, n.º 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, com telefone de n.º (62) 3219-8000, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, para que, em 48 h (quarenta e oito horas), venha assinar o Termo de Compromisso, sob pena de destituição (arts. 33 e 34, LRF); 12. Nos termos do artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a remuneração do Administrador Judicial, a ser paga da seguinte forma: a) mensalmente, com início após trinta (30) dias da apresentação do plano de recuperação, o equivalente a 60% (sessenta por cento), a serem pagos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais; b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei de Recuperação Judicial, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido. Publique-se. Intimem-se. Goiânia, 2 de outubro de 2019. Átila Naves Amaral Juiz de Direito."

A fim de cumprir o disposto no art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/2005 publica a lista onde consta a relação nominal de todos os credores, com o valor atualizado e classificação de cada crédito.

CREDORES TRABALHISTAS		
NOME COMPLETO	CPF	Valor Total Devido
AGRIPINO RODRIGUES DA COSTA	485.114.711-20	R\$ 8.284,66
ALAN DA SILVA PEREIRA	007.237.241-99	R\$ 20.000,00
AURELIA DE CASTRO LIMA	24.613.331-49	R\$ 7.148,83
DOMICIO MAXIMO PEREIRA	077.578.468-03	R\$ 165.000,00
EDUARDO MACHADO MARINHO DOS SANTOS	862.314.561-53	R\$ 7.068,91
ERICSON PIRES DE SOUZA	704.753.931-04	R\$ -
ESPOLIO DE BENEDITO DE MELO FRANCO FILHO	763.769.741-04	R\$ -
FABIO PEREIRA DE MELO	066.971.001-68	R\$ 203.613,47
GLEIBE BARBOSA S. RODRIGUES	370.324.961-72	R\$ 11.000,00
GUSTAVO LUIZ SANTOS RIBEIRO	752.013.301-00	R\$ 9.000,00
JOSE ALVES PEREIRA	315.987.571-72	R\$ 71.350,88
JOSE FRANKSILVA S. TAVARES	054.049.363-55	R\$ 7.547,79
KECYA DA SILVA MIRANDA	039.543.271-55	R\$ 4.122,94
LANE MARIA SILVA	479.549.301-49	R\$ 37.637,01
LEVI DA SILVA BARBOSA	046.418.525-45	R\$ 14.000,00
MARA BEATRIZ DO CARMO	478.639.191-34	R\$ 19.422,00
MARCUS VINICIUS TEODORO DE JESUS	038.547.421-00	R\$ -
MARIA APARECIDA CÂNDIDO DA SILVA (ESPÓLIO DE EUZOPÉRIO SOARES DOS SANTOS	844.602.537-87	R\$ 82.409,00
PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR	716.665.911-49	R\$ 131.818,81
REGINALDO INOCENTE TELES	966.457.921-15	R\$ 11.200,00
RICARDO LEMOS FONTES	004.068.991-34	R\$ 60.000,00
RICARDO SOUZA ROCHA	779.297.641-68	R\$ 65.000,00
TULIO BARROSO DE ALMEIDA	018.351.631-14	R\$ 7.814,88
VALERIA ARAUJO FRANÇA	374.942.791-72	R\$ 41.337,88
VILMAR MOREIRA	421.397.322-00	R\$ 41.185,78
WAGNER DE MELO	409.278.571-20	R\$ 14.635,35
WALDIR MENDES DE MORAIS	134.845.831-34	R\$ 2.916,74

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO CARTA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luiz Otávio Soares Júnior - Data: 29/10/2019 11:00:37



		R\$ 1.043.514,93
--	--	---------------------

CREDORES COM GARANTIA REAL		
RAZÃO SOCIAL COMPLETA	CNPJ	VALOR
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	02.992.446/0001-75	R\$ 2.019.105,34
BANCO INDUSVAL S/A	61.024.352/0001-71	R\$ 800.000,00
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) - BANCO MULTIPLO S.A.	07.450.604/0001-89	R\$ 1.000.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA, SENADOR CANEDO E REGIOES LTDA - CREDIGOIAS	37.255.049/0001-03	R\$ 3.144.000,00
DIOGO GONSALVES DINIZ	590.804.001-06	R\$ 2.700.000,00
ECOMULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIRIS AGROPECUÁRIOS	09.009.924/0001-23	R\$ 1.500.000,00
TERRA SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A	15.709.505/0001-05	R\$ 2.000.000,00
		R\$ 13.163.105,34

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS		
RAZÃO SOCIAL COMPLETA	CNPJ	VALOR
14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A	05.423.963/0004-64	R\$ 178,00
3DB CONSULTORIA LTDA	15.025.494/0001-36	R\$ 9.603,49
A ALVES DO NASCIMENTO	179.812.581-25	R\$ 2.000,00
ACIEG - ASSOC. COMERCIAL INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIAS	01.615.301/0001-92	R\$ 580,00
ADERCIDES DA CUNHA	018.780.851-15	R\$ 100,00
AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	24.877.896/0001-50	R\$ 155,00
AGUIA SUL LOG E TRANSP LTDA	02.241.402/0011-85	R\$ 620,00
ANTONIO LUCENA DE BARROS	066.374.852-68	R\$ 1.000.000,00
ANTONIO RIBEIRO PINTO	077.144.671-34	R\$ 217.337,00
ATÍLIO SALVADOR PINTO	055.933.799-04	R\$ 100,00
B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	74.678.673/0001-31	R\$ 1.000.000,00
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	59.438.325/0001-01	R\$ 41.373,10
BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/8814-88	R\$ 58.705,00
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A	05.040.481/0001-82	R\$ 200.000,00
BANCO IBM SA	34.270.520/0003-06	R\$ 6.000,00
BANCO ITAU BBA S.A.	17.298.092/0001-30	R\$ 300.000,00



BANCO MERCANTIL S/A	17.184.037/0001-10	R\$ 200.000,00
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/2132-19	R\$ 50.000,00
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 21.466,61
BANCOOB - Banco Cooperativo do Brasil S.A.	02.038.232/0001-64	R\$ 2.000,00
BENJAMIN GOMES DE OLIVEIRA	231.506.961-00	R\$ 42.000,00
BERCOSUL LTDA.	04.436.214/0003-28	R\$ 23.090,35
BRADERCO SAÚDE S/A	92.693.118/0001-60	R\$ 48.000,00
BRASIL TELECOM S.A.	76.535.764/0326-90	R\$ 274,28
BRUNA ARCANJO MIRANDA	017.103.001-08	R\$ 5.000,00
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	01.418.847/0016-30	R\$ 129,00
CALABRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	04.633.781/0001-02	R\$ 300.000,00
CARAMURU ALIMENTOS S/A	00.080.671/0001-00	R\$ 100,00
CARDOSO E WOVEST LTDA	22.724.859/0001-86	R\$ 8.500,00
CARLOS MAGNO CARNEIRA DA SILVEIRA	251.777.021-20	R\$ 100,00
CARPAL TRATORES	23.403.611/0001-86	R\$ 15.000,00
CASA DA IRRIGAÇÃO COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA	06.644.601/0002-92	R\$ 231,68
CELG - COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS	01.543.032/0001-04	R\$ 25.000,00
CELG DISTRIBUICAO S/A CELGD	03.467.321/0001-99	R\$ 2.910,68
CELSO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA	003.646.731-68	R\$ 100,00
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL	00.357.038/0001-16	R\$ 17.253,00
CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES LTDA	03.467.321/0001-99	R\$ 2.910,68
CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA	57.074.106/0001-57	R\$ 5.000.000,00
CLARO S.A	40.432.544/0433-85	R\$ 156,74
CLARO S/A	40.432.544/0443-57	R\$ 402,41
CLEITON DEIVE DIAS DA SILVA 01210640180	22.769.455/0001-09	R\$ 100,00
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS	25.089.509/0001-83	R\$ 533,32
CONDOMINIO EDIFICIO SENAP I.	32.901.506/0001-68	R\$ 741,26
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS	01.619.022/0001-55	R\$ 200,00
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA, SENADOR CANEDO E REGIOES LTDA - CREDIGOIAS	37.255.049/0001-03	R\$ 1.000.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA, SENADOR CANEDO E REGIOES LTDA - CREDIGOIAS	37.255.049/0001-03	R\$ 1.200.000,00
CREON APOLINÁRIO DE ARAÚJO	083.450.821-49	R\$ 500.000,00
CRYOVAC BRASIL LTDA	02.178.092/0001-20	R\$ 100,00
D B CARVALHO	37.862.216/0001-76	R\$ 134,58
D.E. CERUTTI & CIA LTDA	02.896.716/0001-44	R\$ 78,52
DAVI BATISTA DA SILVA	013.089.288-23	R\$ 52.000,00
DETRAN-GO	02.872.448/0001-20	R\$ 9.543,12
DIMENSAO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	22.010.232/0001-63	R\$ 100,00
DIST. CUMMINS CENTRO OESTE LTDA.	01.475.599/0001-82	R\$ 1.162,13
DJALMA LEO COSTA	195.610.241-87	R\$ 633,35

DONATO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	043.505.021-49	R\$ 100.000,00
DORIOCAN DIESEL PCS E SERVS VEICULOS LTDA	36.914.687/0001-18	R\$ 252,73
DR SISTEMAS E INFORMATICA LTDA	37.412.632/0001-72	R\$ 55.449,76
DR SISTEMAS E INFORMATICA LTDA	37.412.632/0002-53	R\$ 10.097,62
EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	00.159.451/0001-38	R\$ 100,00
EDMAR FRANCISCO COELHO	166.769.801-00	R\$ 80.000,00
EDSON PIO DE ALMEIDA	231.808.111 - 53	R\$ 200.000,00
EDUARDO PEREIRA DE ÁVILA	137.144.901-15	R\$ 3.830.253,90
ELISBETE BATISTA SILVA ANDRADE	688.358.921-04	R\$ 100,00
ERIK FERREIRA DA CUNHA	499.936.741-68	R\$ 30.948,95
ESPÓLIO DE CELSO INOCENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR	470.379.971-53	R\$ 5.000,00
F3 INVEST FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS	30.201.403/0001-60	R\$ 80.410,00
FELIX LIMA NETO	929.408.111-72	R\$ 120.000,00
FERRARI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	58.317.052/0001-43	R\$ 100,00
FLAVIA PATRICIA MOREIRA SPENCE	532.365.641-72	R\$ 58.364,14
FREIRE ARAUJO E MELAZZO ADVOGADOS	03.376.151/0001-37	R\$ 46.923,00
FUNDACAO PRO CERRADO	86.819.323/0001-27	R\$ 12.392,69
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL	18.428.860/0001-96	R\$ 10.000,00
G L OXIGENIO LTDA ME	12.520.836/0001-04	R\$ 630,00
GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.	02.083.764/0001-13	R\$ 152,28
GARCIA E PARDINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.852.410/0001-59	R\$ 10.604,53
GELZILEI FELIPE DE ARAUJO	025.948.341-90	R\$ 998,00
GENESIO FOPPA	058.635.979-68	R\$ 100,00
GIBRAIL KINJO ESBER BRAHIM FILHO	284.963.291-00	R\$ 5.000.000,00
GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA	322.887.436-20	R\$ 100,00
GRIMALDA FERNADES VASCONCELOS	029.451.561-56	R\$ 100,00
GUSTAVO DE OLIVEIRA AMARAL	701.218.851-00	R\$ 20.000,00
GUSTAVO FARIA VALADARES	001.239.161-19	R\$ 100,00
GUSTAVO MARCELO TIRABOSHI	938.236.818-34	R\$ 200.000,00
HIDRAULICA BRASIL LTDA	00.900.779/0001-00	R\$ 879,97
HOTEL EXPRESS CONTAGEM LTDA	16.830.369/0001-61	R\$ 1.476,00
HOTEL GRAN ODARA LTDA	12.262.251/0001-23	R\$ 363,85
IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA	15.090.456/0001-67	R\$ 42.003,67
IND.MEC E COM TECNOSOLDAS LTDA	02.901.262/0001-52	R\$ 772,00
INSTITUTO FENACON	11.825.802/0001-57	R\$ 1.322,00
J.CAMARA E IRMAOS S/A	01.536.754/0001-23	R\$ 406,02
JANIO BONFIM DE SOUZA 40984176187	23.457.196/0001-43	R\$ 580,00
JESSICA KANJO DE AVILA	036.408.611-40	R\$ 30.000,00
JL MACHADO	00.65.553/0001-78	R\$ 8.000,00
JOAO ALVES GARCIA	624.661.868-53	R\$ 300.000,00
JOAO EUSTAQUIO DE ALMEIDA JUNIOR	865.244.021-20	R\$ 100,00

JOSE ALVES DE SOUZA	14.567.633/0001-90	R\$ 2.360,00
JOSE CLEITON GOMES DE SOUZA	898.297.191-20	R\$ 1.104,00
JOSE DE SOUSA DA SILVA FILHO	063.848.883-43	R\$ 100,00
JOSE DINIZ MARICATO	835.952.958-20	R\$ 700.000,00
JOSE MARIO DOS SANTOS ZACCARO	22.288.482/0001-60	R\$ 280,00
JUCELINO LIMA SOARES	057.127.261-49	R\$ 3.000.000,00
JULIANO PEREIRA SANTIAGO SAMPAIO DA SILVA	841.295.221-91	R\$ 100,00
KATON AGENCIA DIGITAL LTDA	17.962.321/0001-70	R\$ 923,49
LAIRSON JOSE DE OLIVEIRA	166.484.201-20	R\$ 100,00
LAURA VICTORIA PIZANO	228.499.121-15	R\$ 300.000,00
LEAD SOLUTIONS INFORMATICA LTDA	08.154.433/0001-03	R\$ 813,82
LINDOLFO ALVES CANDIDO	360.637.031-87	R\$ 100.000,00
LS INTER BANK	20.791.371/0001-46	R\$ 50.000,00
LUDIMILA ALVES DE MACENA	035.832.891-88	R\$ 30.000,00
LUIZ ANTONIO BARBOSA JUNIOR	27.219.755/0001-38	R\$ 2.000,00
MARCIA PEREIRA DE AVILA	796.284.601-10	R\$ 1.000.000,00
MARCIO ANTONIO MARQUES	951.156.921-04	R\$ 3.216,69
MARCOS ALBERTO BERNARDO DE CAMPOS	951.156.921-04	R\$ 3.216,69
MARCOS PEREIRA DE AVILA	548.300.877-49	R\$ 13.179.000,00
MARIA PEREIRA SOARES	252.236.071-04	R\$ 100,00
MARINGA BOMBAS INJETORAS LTDA	00.474.159/0001-48	R\$ 1.788,50
MARIZE DE CARVALHO ALMEIDA	04.903.545/0001-69	R\$ 2.517,22
MARLY JOSE DE OLIVEIRA	533.035.201-00	R\$ 23.000,00
MARQUES, MAGALHÃES E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	01.107.041/0001-44	R\$ 3.000.000,00
MATHEUS GONCALVES E SILVA	060.137.651-03	R\$ 65,95
MAXCLEAN COM. MAT.HIGIENE E LIMPEZA LTDA	08.456.756/0001-51	R\$ 446,60
MEGAPANE PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA	09.630.883/0001-98	R\$ 432,00
MELO E PAULA INFORMATICA LTDA	08.018.035/0001-60	R\$ 686,00
MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA	07.954.091/0001-43	R\$ 100.000,00
MIGUEL ARCANJO DE NEZ	502.527.639-04	R\$ 1.000,00
MILLENIUM PAPELARIA E MAT.INFORM. LTDA	07.787.944/0001-08	R\$ 134,35
MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE	37.115.367/0015-66	R\$ 1.002,13
MONICA CARDOSO DE SOUSA	04.906.852/0001-01	R\$ 487,50
MONICA GIBRAIL KANJO	584.123.051-20	R\$ 100.000,00
MORARA GOMES LOPES	002.369.481-56	R\$ 100,00
MRC SERVICOS DE ESCRITORIO E ADM LTDA	30.092.558/0001-05	R\$ 6.353,84
OI S.A	76.535.764/0328-51	R\$ 5.812,43
OI S.A	76.535.764/0329-32	R\$ 2.316,19
ORG SEGURANCA ELETRONICA LTDA	02.851.222/0001-43	R\$ 362,59
ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA	23.306.087/0020-98	R\$ 189,52
OSMAR PACHECO	292.056.111-15	R\$ 100.000,00

OSVALDO DOMINOS FERNANDES	463.661.801-72	R\$ 200.000,00
PALMARES INDUSTRIA METALURGICA LTDA	00.151.232/0001-40	R\$ 4.560,54
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA-03	00.905.760/0003-00	R\$ 682,00
PAULO SERGIO BARBOSA	548.103.536-72	R\$ 150.000,00
PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS	00.949.546/0001-93	R\$ 100,00
PNEUS NORTE-COM. DE PNEUS E PECAS LTDA	04.519.358/0001-86	R\$ 1.226,70
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	61.198.164/0001-60	R\$ 100,00
POSTO NEROPOLIS LTDA	04.755.122/0001-49	R\$ 100,00
POTENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	14.116.161/0001-50	R\$ 50.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEROPOLIS	01.105.626/0001-25	R\$ 122.321,08
PRISCILA MARTINS SILVA OLIVEIRA	728.303.601-68	R\$ 210.000,00
PROTEC DISTRIBUIDORA DE PROD. LTDA	04.764.434/0001-19	R\$ 1.183,50
PROTECAO SEG E SAUDE OCUPACIONAL LTDA	05.513.341/0001-84	R\$ 1.392,47
RAMOS ADVOCACIA S/C	05.870.401/0001-16	R\$ 10.000,00
RAMOS E PIAZA ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES	06.905.637/0001-03	R\$ 3.000,00
RC TELECOMUNICACOES LTDA	07.210.845/0001-50	R\$ 1.529,40
RDC INVESTIMENTOS LTDA	09.008.836/0001-07	R\$ 50.000,00
REDEMOB CONSORCIO	10.636.142/0001-01	R\$ 1.690,20
RM - SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO DE AUTOMOVEIS LTDA	04.930.655/0001-10	R\$ 29,16
RODRIGUES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	08.586.279/0001-49	R\$ 150.000,00
ROGÉRIO PALMEIRA MOTA	775.055.061-53	R\$ 1.400.000,00
RONAN PAULINO QUEIROZ	133.070.881-49	R\$ 100,00
ROSIKEYLA MOURA CARVALHO	484.671.541-87	R\$ 300.000,00
RUBENS VIEIRA GUERRA	002.535.371-34	R\$ 60.000,00
RURAL IMPLEMENTOS LTDA	02.366.014/0001-59	R\$ 100,00
RUY DE PAULA NUNES	003.687.251-20	R\$ 100,00
SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA	03.834.913/0001-00	R\$ 100,00
SANDRA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA	23.279.800/0001-99	R\$ 4.756,05
SANEAMENTO DE GOIAS S/A	01.616.929/0001-02	R\$ 2.506,55
SARA KINJO ESBER	622.833.161-20	R\$ 400.000,00
SCANNERGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA	01.524.426/0001-07	R\$ 1.150,86
SEBASTIAO FIGUEREDO	314.974.031-20	R\$ 249.646,92
SEMENTES LAGOA GRANDE	33.370.701/0001-71	R\$ 27.900,00
SERASA SA	62.173.620/0093-06	R\$ 3.659,56
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	03.786.187/0001-99	R\$ 2.622,51
SILVA CRUZ E SANTULLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	08.349.341/0001-89	R\$ 37.540,00
SIMPLICIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	05.269.856/0001-80	R\$ 23.244,76
SIND CONCESSIONARIOS DIST.VEIC.NAC IMPORTADOS TRATORES COLHE	00.200.117/0001-19	R\$ 1.100,00
SIND.EMPREG.COM.NO ESTADO DE GOIAS	02.336.949/0001-92	R\$ 2.709,12



SINDICATO DAS E.DE T.C.U.DE P.DE PALMAS	38.132.932/0002-41	R\$ 184,80
SINDICATO DOS CONTABILISTA NO ESTADO DE GOIAS	01.610.484/0001-53	R\$ 264,00
SOLANGE ROSA DA SILVA	475.963.331-68	R\$ 30.000,00
SUAMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA	13.334.502/0001-09	R\$ 275,50
SUPERMERCADO MINEIRO LTDA	07.576.452/0001-65	R\$ 342,21
TADEU RORIZ	090.409.511-87	R\$ 200.000,00
TALK TELECOMUNICACOES LTDA-ME (TALKCOM)	04.341.354/0001-50	R\$ 468,44
TAMYRIS DE CARVALHO LIMA	014.778.671-12	R\$ 100,00
TATICCO ASSESSORIA EMPRESARIAL	33.866.248/0001-99	R\$ 568,86
TEC DIESEL SERV.AUTO PECAS LTDA	01.640.655/0001-97	R\$ 854,00
TEC DIESEL SERVICOS E AUTO PECAS LTDA	01.640.655/0003-59	R\$ 9.961,04
TELEFONICA BRASIL S.A	02.558.157/0022-97	R\$ 4.139,89
TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0272-81	R\$ 15,00
THIAGO DE OLIVEIRA SILVA	069.535.941-87	R\$ 100,00
THIAGO HENRIQUE CHAVES MENDES	019.017.581-84	R\$ 581,71
TOTAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A	30.321.433/0001-00	R\$ 70.000,00
TRATORGEL PCS TRAT E SERV.LTDA	49.967.797/0002-70	R\$ 1.300,00
UNIODONTO GOIANIA - COOP.DE TRABALHO	00.891.689/0001-91	R\$ 3.194,40
UTARP UNIDADE DE TRATAMENTO DE AGUA	05.761.250/0001-68	R\$ 3.315,12
VENTURA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA	01.208.816/0001-78	R\$ 209.368,23
WANDERLUCIO PEREIRA DA SILVA	125.061.171-72	R\$ 1.746,75
WCR SUDOESTE GESTAO EMPRESARIAL - CONTABILIDADE E AUDITORIA	18.559.810/0001-48	R\$ 36.860,51
WESLEY EGIDIO BORGES	775.076.571-91	R\$ 100,00
WR COMERCIO LTDA	13.316.668/0001-94	R\$ 116,00
		R\$ 47.394.801,76
CREDORES QUIROGRAFARIOS EPP/ME		
RAZAO SOCIAL COMPLETA	CNPJ	VALOR
A.K TERRAPLENAGEM LTDA ME	36.752.848/0001-14	R\$ 58,00
AGL SERVICOS E CUIDADOS PREDIAIS LTDA ME	20.683.858/0001-05	R\$ 649,95
ANALU PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI ME	17.868.875/0001-02	R\$ 597,00
ANDRÉ LUIZ LIMA RODRIGUES - ME	34.100.085/0001-00	R\$ 23.000,00
ANTONIO VIEIRA DA SILVA -ME	03.199.999/0001-38	R\$ 30,00
AUTO CENTRO CARRETAO LTDA - ME	36.752.848/0001-14	R\$ 515,00
BATERLANDIA BATERIAS EIRELI	06.212.466/0001-37	R\$ 550,00
BENEDITO D APARECIDA ROSSI - ME	09.507.185/0001-08	R\$ 200,30
BERNIERI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME	03.171.928/0001-27	R\$ 306,18
BOTINHA LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME	15.733.491/0001-57	R\$ 333,33
BRASIL REAL BATERIAS EIRELI ME	20.375.418/0001-90	R\$ 1.560,00



BRASILIA MAQUINAS ELETRICAS E EQUIP. LTDA - ME	37.321.056/0001-58	R\$ 60,00
C E N SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA - ME	19.881.239/0001-46	R\$ 400,06
CERAMICA UNIAO VIANOPOLIS EIRELI	97.328.322/0001-04	R\$ 87,37
CONSTRULOC CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA - ME	07.958.278/0001-15	R\$ 326,00
CONSTRUTORA GLOBAL E ENGENHARIA LTDA-ME	11.056.755/0001-24	R\$ 409,64
CR- SISTEMA E ANALISE EM ARQUIVOS MAGNETICOS LTDA ME	14.153.062/0001-48	R\$ 404,19
CRIMAMAI NUTRICAO LTDA - ME	10.405.172/0001-07	R\$ 3.000,00
DENIS NONATO DE OLIVEIRA ME	12.674.217/0001-66	R\$ 4.800,00
DIRECTA PRIME SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA - ME	24.336.079/0001-94	R\$ 2.193,80
DORIOCAN DIESEL SERVICOS EIRELI-ME	28.402.132/0001-69	R\$ 1.250,00
ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA ME	09.397.355/0001-30	R\$ 381,87
ELIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME	00.887.714/0001-63	R\$ 21,52
EMPREENDIMENTOS Z LTDA - ME	05.498.390/0001-95	R\$ 475,00
ESEQUIEL ANTONIO BRITO - EIRELI - ME	26.684.224/0001-53	R\$ 120,00
FOGAO GAUCHO CHURRASCARIA LTDA - ME	17.475.905/0001-10	R\$ 30,00
GEFER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - ME	22.131.309/0001-53	R\$ 23,75
GERALDO LUIS FERNANDES COSTA - ME	04.146.660/0001-36	R\$ 19,46
GRIMALDO MARQUES DA SILVA - ME	26.446.959/0001-49	R\$ 130,00
INNOVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME	11.005.890/0001-40	R\$ 185,71
INTEGRAVOX SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA - ME	17.943.859/0001-37	R\$ 3.186,17
IRMA ALVES FERNANDES EIRELI - EPP	06.091.949/0001-20	R\$ 108,70
J A FERRAGENS E FERRAMENTOS LTDA ME	08.713.347/0001-93	R\$ 405,50
J. P. ROBERTO E CIA LTDA - ME	08.747.329/0001-22	R\$ 389,91
JAPPE ELETRO DIESEL LTDA - ME	03.962.443/0001-51	R\$ 362,59
JEAN CARLOS NUNES - ME	07.051.982/0001-90	R\$ 10.304,05
JISELLII MAIA SOUTO - EPP	11.282.690/0001-35	R\$ 16,14
JUAREZ DA COSTA COMERCIO E SERVICOS - ME	19.168.142/0001-90	R\$ 310,00
LEAO E MELO FILHO REPRESENTACAO LTDA	30.822.593/0001-32	R\$ 15.000,00
LICINET INFORMATIVO DAS LICITACOES LTDA - ME	01.035.211/0001-22	R\$ 650,00
LIMPA OBRA LOCAAO TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA ME	13.558.999/0002-11	R\$ 536,31
LYNSKY TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	03.872.250/0001-00	R\$ 32,82
LYNSKY TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME	03.872.250/0002-90	R\$ 45,13
M B MARTINS E SOBRINHOS LTDA ME	18.374.810/0001-73	R\$ 762,00
MARCOLA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP	74.102.062/0001-40	R\$ 50,00
MARIA ADRIANA RIBEIRO EPP	26.605.212/0001-96	R\$ 2.203,20



MEGA BATERIAS - EIRELI - ME	24.575.549/0001-72	R\$ 630,00
MEIRILENE MOTA REIS EIRLEI ME	05.778.880/0001-45	R\$ 180,00
MELO DA SILVA & SANTOS LTDA - EPP	07.022.145/0001-32	R\$ 2.345,00
MENDANHA E VIANA LTDA - ME	03.499.650/0001-11	R\$ 156,86
MIDAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME	07.068.005/0001-03	R\$ 321,29
MORRO DO CHAPEU EMPREEND. E PART. LTDA - ME	37.441.714/0001-45	R\$ 80,00
N NASCIMENTO DISTRIBUIDORA DE MOTORES ELETRICOS LTDA-EPP	55.561.252/0001-81	R\$ 444,60
ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME	21.578.048/0001-51	R\$ 0,91
PACHECO COMERCIO DE PECAS E VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA ME	10.237.531/0001-56	R\$ 300,00
PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRIOLAS LTDA - EPP	03.973.339/0001-62	R\$ 254,00
PMW HOTELARIA LTDA - ME	23.650.887/0001-69	R\$ 716,00
POLIDRAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	11.650.667/0001-56	R\$ 160,01
PREMIUM VEICULOS LTDA - ME	06.922.950/0001-50	R\$ 14.531,75
R M CORREIA - ME	12.665.786/0001-45	R\$ 305,56
R.V.S SERVICOS EIRELI ME	24.958.301/0001-90	R\$ 13.138,86
RADIADORES RADCOOLER LTDA - ME	13.555.169/0001-50	R\$ 400,00
RAMOS & IACOVELO AMBIENTAL LTDA - ME	11.196.449/0001-93	R\$ 3.408,65
ROGERIO SANTOS ME	14.251.997/0001-67	R\$ 120,00
ROSENIR SALES DOS REIS - ME	16.463.450/0001-50	R\$ 20,00
RST RASTREAMENTO SEGURANCA TECNOLOGIA BRASIL LTDA ME	13.363.821/0001-34	R\$ 3.914,44
RTL CARGAS E LOGISTICA LTDA ME	10.712.033/0001-18	R\$ 328,44
S.L.L MACHADO SERVICOS EM SEG E MED DO TRABALHO EIRELLI EPP	21.095.842/0001-44	R\$ 85,00
SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP	42.064.311/0001-64	R\$ 476,09
SOF CLIMA PECAS E SERVICOS LTDA ME	04.152.482/0001-56	R\$ 960,00
STATUS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI	01.794.164/0001-09	R\$ 53.000,00
TELEGAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	14.968.580/0001-10	R\$ 11.000,00
VATIC TECNOLOGIA LTDA ME	24.331.171/0001-61	R\$ 2.940,00
W L MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA - ME	20.661.649/0001-60	R\$ 5.044,00
W S INDUSTRIA SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME	05.262.238/0001-09	R\$ 67,00
W. I. LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME	18.065.660/0001-16	R\$ 39,00
		R\$ 191.848,11

Adverte-se, ainda, que o prazo para apresentar junto ao administrador judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, devendo as mesmas serem entregues na Rua 01, no 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, telefone (62) 3920-9900, e-mail: rjcotril@crosara.adv.br, bem como para que apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 desta LRF. Dado e passado nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 10 de outubro de 2019. **E para que**



produza seus efeitos de direito, será o presente Edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei.

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

Áttila Naves Amaral - Juiz de Direito/ASSINADO ELETRONICAMENTE

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO CARTA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luiz Otávio Soares Júnior - Data: 29/10/2019 11:00:37